

Prefeitura
Estado de São Paulo

REVOGADA PELA LEI Nº ~~1812~~ 176

PUBLICADA NO JORNAL
B. Município
Nº. 119 de 21, 12, 1973

L E I Nº 1694/73

de 21 de dezembro de 1973

2-1.04

Cria a Taxa de Conservação de Estradas Municipais e dá outras providências.

ARTIGO 1º - Fica criada a taxa de Conservação de Estradas Municipais que tem como fato gerador a conservação mantida pela Prefeitura dos leitos, pavimentados ou não, de estradas municipais, situados na zona rural ou de expansão urbana do Município de São José dos Campos.

ARTIGO 2º - A inscrição será promovida com a exibição à repartição fiscal correspondente à localização do imóvel, dos títulos aquisitivos de propriedade, posse ou domínio, ou outro documento comprobatório do fato ou ocorrência que obrigue a alteração de inscrição.

PARÁGRAFO 1º - Deixando o contribuinte de oferecer os documentos previstos neste artigo, dentro de 90 (noventa) dias, a inscrição será feita de ofício pela repartição fiscal.

PARÁGRAFO 2º - Havendo dificuldade na identificação ou caracterização do imóvel, poderá o agente fiscal exigir sua planta - ou croquis, com os respectivos dados.

PARÁGRAFO 3º - A identificação do imóvel e do contribuinte será através de numeração, que poderá coincidir com a do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

PARÁGRAFO 4º - Da exibição prevista neste artigo, será fornecido comprovante ao contribuinte na forma regulamentar.

ARTIGO 3º - A taxa é de lançamento anual, respeitada a situação do imóvel no início do exercício a que se referir.

ARTIGO 4º - A taxa é exigida, ainda, quando os imóveis situarem-se em áreas referidas no item II do artigo 1º da Lei Municipal 1.606 de 13 de setembro de 1971, parágrafo 2º do artigo 32 da Lei Federal nº 5.172 de 25 de outubro de 1966.

ARTIGO 5º - A exigência da taxa independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, ocorrendo sem prejuízo das penalidades cabíveis.

ARTIGO 6º - Contribuinte da taxa é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

ARTIGO 7º - A taxa será lançada em nome do contribuinte ou responsável de acordo com a inscrição regularmente promovida, podendo seus dados serem obtidos, também do Cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

(segue)...

(Lei nº 1694/73-continuação)

-fls. 2

PARÁGRAFO 1º - Tratando-se de imóvel, objeto de compromisso de venda e compra, o lançamento do tributo poderá ser procedido indistintamente em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, ou, de ambos, respondendo o segundo pelo pagamento do tributo, sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.

PARÁGRAFO 2º - O lançamento do imóvel, objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário.

PARÁGRAFO 3º - Na hipótese de existência do condomínio, de unidade independente, de propriedade de mais de uma pessoa, o lançamento da taxa será procedido, a critério da repartição competente, em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os demais pelo onus fiscal.

ARTIGO 8º - O lançamento da taxa será distinto para cada unidade, ainda que os imóveis contíguos ou vizinhos pertençam ao mesmo contribuinte.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito desta taxa, considera-se unidade autônoma, toda a parte do solo, susceptível de limitação física ou jurídica independente, pertencente ao mesmo contribuinte ou grupo de contribuintes, os lotes nos loteamentos aprovados ou não.

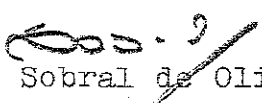
ARTIGO 9º - A taxa é exigida de conformidade com a tabela anexa à presente Lei, que dela passa a fazer parte integrante.

ARTIGO 10 - A exigência da taxa incidirá em todos os imóveis, independente de se localizar com frente para estrada municipal, bastando, apenas, que esta lhe sirva de acesso.

ARTIGO 11 - O pagamento da taxa não confere a quem o fizer a presunção de título legítimo à propriedade, ao domínio útil ou à posse do imóvel.

ARTIGO 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1974..

Prefeitura da Estância de São José dos Campos, aos 21 de dezembro de 1973.


Sérgio Sobral de Oliveira
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Gabinete do Prefeito, aos vinte e um dias do mes de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e tres.

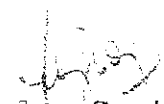

Terezinha dos Santos Kójió
Chefe de Gabinete

TABELA DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS,

QUE TRATA O ARTIGO 9º DA LEI Nº 1694/73:

<u>ITENS</u>	<u>SALÁRIO-MÍNIMO</u>
I - Imóvel até 0,5 Ha	10%
II - Imóvel de 0,51 a 10,00 Ha	15%
III - Imóvel de 10,01 a 30,00 Ha	20%
IV - Imóvel de 30,01 a 50,00 Ha	25%
V - Imóvel de 50,01 a 70,00 Ha	30%
VI - Imóvel de 70,01 a 90,00 Ha	35%
VII - Imóvel de 90,01 a 100,00 Ha.....	40%
VIII - Imóvel com mais de 100,01 Ha além da taxa inicial, por - hectare ou fração que exceder.....	0,5%

~~Sérgio Sobral de Oliveira~~
Prefeito Municipal

SSO/DA/vgn.